SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166423 - SP (2026/0029775-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DIOGO SOARES AGUIAR
ADVOGADOS	:	GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA - SP383285
		NERIO RAPHAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP496801
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO GESTAO VEICULAR UNIVERSO
ADVOGADOS	:	JOANNA GRASIELLE GONCALVES GUEDES - MG157314
		LORRANY GABRIELA DE ANDRADE SILVA - MG211050
		JOANNA GRASIELLE GONCALVES GUEDES - SP502552

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR COM CLÁUSULAS DE GERENCIAMENTO DE RISCO (RASTREADOR) E COMUNICAÇÃO IMEDIATA DO SINISTRO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ e na e ausência de demonstração de violação direta aos dispositivos do CDC.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, com pedido de indenização integral pela tabela FIPE e danos morais em razão de perda de veículo.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, condenando ao pagamento da indenização integral pela tabela FIPE, correção, juros e danos morais.
4. A Corte de origem reformou a sentença e julgou improcedente a ação, validando a obrigatoriedade de instalação do rastreador e a comunicação imediata do sinistro como condições de cobertura; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se há violação dos arts. 4, I e III; 6, V; 25; e 51, IV e § 1º, da Lei n. 8.078/1990 por suposta abusividade de cláusulas que condicionam a cobertura à instalação de rastreador e à comunicação imediata do sinistro, com transferência indevida de riscos ao consumidor.

Documento eletrônico VDA59644581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c6bd9aa-f32d-421b-aeb1-a2ad12db4c90

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 282 do STF porque, na espécie, a tese de violação dos arts. 4, I e III, do CDC não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem foi suscitada nos embargos de declaração, afastando o prequestionamento necessário.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal de reconhecer o direito da parte recorrente à indenização securitária pleiteada demanda a reinterpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conteúdo fático-probatório, relativamente ao descumprimento das cláusulas de gerenciamento de riscos e de comunicação imediata do sinistro.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento firmou-se no sentido de que a cláusula de gerenciamento de riscos, em si, é legal e compatível com os contratos de seguro, inclusive quando a questão é analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, desde que redigidas de forma expressa e clara.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a questão recursal não foi apreciada pelo acórdão recorrido nem suscitada nos embargos de declaração. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o recurso exige a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório delineado pela instância ordinária, relativamente quanto ao descumprimento das cláusulas de gerenciamento de riscos e de comunicação imediata do sinistro. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência dominante desta Corte quanto à validade de cláusulas de gerenciamento de risco em contratos de seguro.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 4, I e III, 6, V, 25 e 51, § 1º e IV; CPC, arts. 85, § 11 e 1.030, V; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 1.407.737/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2018; STJ, REsp n. 1.314.318/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/6/2016; STJ, REsp n. 763.648/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 14/6/2007.

Documento eletrônico VDA59644581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c6bd9aa-f32d-421b-aeb1-a2ad12db4c90

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c6bd9aa-f32d-421b-aeb1-a2ad12db4c90

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166423 - SP (2026/0029775-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DIOGO SOARES AGUIAR
ADVOGADOS	:	GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA - SP383285
		NERIO RAPHAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP496801
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO GESTAO VEICULAR UNIVERSO
ADVOGADOS	:	JOANNA GRASIELLE GONCALVES GUEDES - MG157314
		LORRANY GABRIELA DE ANDRADE SILVA - MG211050
		JOANNA GRASIELLE GONCALVES GUEDES - SP502552

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR COM CLÁUSULAS DE GERENCIAMENTO DE RISCO (RASTREADOR) E COMUNICAÇÃO IMEDIATA DO SINISTRO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ e na e ausência de demonstração de violação direta aos dispositivos do CDC.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, com pedido de indenização integral pela tabela FIPE e danos morais em razão de perda de veículo.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, condenando ao pagamento da indenização integral pela tabela FIPE, correção, juros e danos morais.
4. A Corte de origem reformou a sentença e julgou improcedente a ação, validando a obrigatoriedade de instalação do rastreador e a comunicação imediata do sinistro como condições de cobertura; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se há violação dos arts. 4, I e III; 6, V; 25; e 51, IV e § 1º, da Lei n. 8.078/1990 por suposta abusividade de cláusulas que condicionam a cobertura à instalação de rastreador e à comunicação imediata do sinistro, com transferência indevida de riscos ao consumidor.

Documento eletrônico VDA58381874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:33
Código de Controle do Documento: 35a19013-b6ea-444a-b374-d31df9753dd0

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 282 do STF porque, na espécie, a tese de violação dos arts. 4, I e III, do CDC não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem foi suscitada nos embargos de declaração, afastando o prequestionamento necessário.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal de reconhecer o direito da parte recorrente à indenização securitária pleiteada demanda a reinterpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conteúdo fático-probatório, relativamente ao descumprimento das cláusulas de gerenciamento de riscos e de comunicação imediata do sinistro.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento firmou-se no sentido de que a cláusula de gerenciamento de riscos, em si, é legal e compatível com os contratos de seguro, inclusive quando a questão é analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, desde que redigidas de forma expressa e clara.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a questão recursal não foi apreciada pelo acórdão recorrido nem suscitada nos embargos de declaração. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o recurso exige a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório delineado pela instância ordinária, relativamente quanto ao descumprimento das cláusulas de gerenciamento de riscos e de comunicação imediata do sinistro. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência dominante desta Corte quanto à validade de cláusulas de gerenciamento de risco em contratos de seguro.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 4, I e III, 6, V, 25 e 51, § 1º e IV; CPC, arts. 85, § 11 e 1.030, V; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 1.407.737/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2018; STJ, REsp n. 1.314.318/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/6/2016; STJ, REsp n. 763.648/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 14/6/2007.

Documento eletrônico VDA58381874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:33
Código de Controle do Documento: 35a19013-b6ea-444a-b374-d31df9753dd0

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DIOGO SOARES AGUIAR contra a decisão de inadmissão fundada na ausência de demonstração de violação direta aos arts. 4º, I, 6º, V, 25 e 51, IV, § 1º, da Lei n. 8.078/1990, e na incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 271-272).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 288-292.

O recurso especial foi interposto com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

O acórdão foi assim ementado (fl. 224):

> Seguro. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelo da ré. Contrato de proteção veicular. A obrigatoriedade de instalação de rastreador, prevista em contrato, é condição essencial para a vigência da cobertura. O descumprimento contratual pelo associado, ao não instalar o rastreador e retardar a comunicação do sinistro, afasta o direito à indenização. Sentença reformada. Apelo provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 253):

> Embargos de Declaração. Recurso interposto contra v. acórdão que deu provimento ao recurso. Ausência de vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Embargos opostos com finalidade de reforma do v. acórdão. Verdadeira pretensão de modificação do julgado. Caráter infringente evidenciado. Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA58381874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:33
Código de Controle do Documento: 35a19013-b6ea-444a-b374-d31df9753dd0

a) 4º, I e III, do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão teria afrontado os princípios da boa-fé objetiva e da vulnerabilidade do consumidor ao validar cláusulas que impuseram ônus excessivo;

b) 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a decisão teria legitimado cláusulas que desequilibraram a relação e transferiram ao consumidor riscos do fornecedor;

c) 25 do Código de Defesa do Consumidor, pois o acórdão teria admitido cláusulas que exoneraram ou atenuaram a obrigação de indenizar; e

d) 51, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a decisão teria convalidado cláusulas abusivas que estabeleceram desvantagem exagerada, inclusive condicionando a cobertura a requisitos excessivos e imputando ao consumidor a instalação de rastreador quando a falha seria da fornecedora.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se restabeleça a sentença de procedência, com a condenação ao pagamento da indenização integral pela perda do veículo com base na tabela FIPE, bem como dos danos morais.

Contrarrazões às fls. 258-270.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou o pagamento da indenização securitária no valor de 100% do veículo segundo a tabela FIPE, com correção e juros, além de danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação e condenou ao pagamento da indenização integral pela tabela FIPE com correção

Documento eletrônico VDA58381874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:33
Código de Controle do Documento: 35a19013-b6ea-444a-b374-d31df9753dd0

desde a contratação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; condenou também ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais, com correção e juros, além de custas e honorários de 15% do valor da condenação.

A Corte de origem reformou a sentença, deu provimento à apelação para julgar improcedente a ação, reconheceu a obrigatoriedade de instalação de rastreador como condição de cobertura e entendeu haver comunicação tardia do sinistro; fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

I - Art. 4º, I e III, da Lei n. 8.078/1990

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão violou os princípios da boa-fé objetiva e da vulnerabilidade do consumidor, ao legitimar cláusulas que deslocaram ao associado a instalação do rastreador e puniram com perda de cobertura mesmo diante de suposta falha da fornecedora e de comunicação dificultada por indisponibilidade do sistema policial.

A questão referente à violação do artigo acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foi arguida nos embargos de declaração e, por consequência, não examinada no aresto que julgou o recurso.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

II - Arts. 6º, V, 25 e 51, IV e § 1º, da Lei n. 8.078/1990

A recorrente afirma que houve desequilíbrio contratual, pois se validou cláusula que impôs ônus excessivo, transferindo ao consumidor o risco da atividade ao exigir rastreador e comunicação "imediata" sem considerar as circunstâncias do caso e a hipossuficiência. Aduz que o julgado convalidou cláusulas abusivas, equivalentes a "não indenizar", exonerando a associação quando a ausência do rastreador adveio de culpa exclusiva da fornecedora, e que a penalidade por atraso na comunicação foi aplicada de modo automático e desproporcional.

O acórdão recorrido assentou o seguinte (fls. 226-230):

Documento eletrônico VDA58381874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:33
Código de Controle do Documento: 35a19013-b6ea-444a-b374-d31df9753dd0

No caso em análise, verifica-se que o Termo de Adesão ao Plano de Assistência Recíproca (PAR), assinado pelo autor (fls. 29/35), estipula, de forma clara e inequívoca, a obrigatoriedade da instalação do rastreador como condição essencial para a vigência da cobertura veicular.

Em nota de rodapé em negrito, consta a expressa advertência de que "Durante o Período que o veículo estiver sem rastreador, não terá o associado direito à reparação ou indenização de eventuais danos sofridos nos veículos, sendo certo que no caso do evento enquanto o veículo estiver sem rastreador não será devido qualquer valor". (fls. 29).

Ademais, as cláusulas 10.2 e 10.2.1 do contrato reforçam a responsabilidade do associado pela instalação do dispositivo, estipulando que a associação fornecerá o equipamento a título de comodato e que o associado deve providenciar sua instalação no local indicado, in verbis:

10.2 Quando aplicável o uso do rastreador, o associado se compromete a proceder à imediata instalação deste.

10.2.1 A associação fornecerá o equipamento de rastreador, a título de comodato, devendo o associado se deslocar ao local a ser indicado por esta para proceder à instalação no prazo comunicado no momento da solicitação.

No mais, a cláusula 10.6, por sua vez, é categórica ao determinar que, enquanto o veículo permanecer sem rastreador, o associado estará impedido de pleitear qualquer reparação ou indenização, a saber:

10.6 Durante o período em que o veículo estiver sem o rastreador, sem o devido acesso ao sistema de localização e informação, sem manutenção ou sem o reporte da localização, em nenhuma hipótese o associado terá direito à reparação ou indenização de qualquer dano sofrido, bem como aos benefícios de assistência 24 horas.

Tal estipulação, no contexto do equilíbrio do contrato em exame, mostra-se adequada à sua finalidade, vale dizer, proteção veicular.

De fato, é notório que a instalação do aparelho aumenta a probabilidade de recuperação do bem sinistrado, de modo a reduzir o custo da indenização eventualmente paga pela associação, circunstância que, por sua vez, permite a cobrança de mensalidade, análoga à parcela do prêmio, em valor inferior ao decorrente de seguro tradicional.

No caso dos autos, ficou evidenciado que a ré realizou diversas tentativas para o autor providenciar a instalação do rastreador (fls. 108 e 151), sem sucesso.

Com efeito, observa-se que o sinistro ocorreu no dia 04/11/2023, data em que estava agendada a instalação do dispositivo no período da manhã, conforme relatado nos autos (fls. 151). Todavia, nesse mesmo dia e horário, o veículo estava emprestado para terceiro, consoante se vê no histórico do boletim de ocorrência, in verbis:

"Comparece neste plantão policial a vítima informando que havia emprestado o veículo supra citado para um amigo de seu genro, Sr. Murilo Alves de Souza no dia e horário informado. Que Murilo deixou o veículo estacionado no local dos fatos cerca de uma hora e, ao retornar o veículo não mais se encontrava no local, que era uma comunidade com apartamentos populares" (fls. 38)

Tal circunstância demonstra, de forma inequívoca, a inobservância, pelo autor, de obrigação contratual essencial.

Documento eletrônico VDA58381874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:33
Código de Controle do Documento: 35a19013-b6ea-444a-b374-d31df9753dd0

> Ademais, a cláusula 10.7 do contrato exige a comunicação imediata do sinistro às autoridades policiais e à associação, sob pena de perda do direito à indenização, nesses termos:
>
> 10.7 Em caso de roubo, furto qualificado ou colisão o associado deve informar à associação o evento imediatamente, sob pena da perda do direito de ressarcimento. (fls. 34)
>
> Com efeito, o boletim de ocorrência (fls. 38) revela que a autoridade policial foi somente informada no dia 09/11/2023, cinco dias após o fato, e a associação só foi cientificada do sinistro no dia 17/11/2023 (fls. 37), em manifesta violação às disposições contratuais.
>
> [...]
>
> De mais a mais, não cabe ao autor alegar desconhecimento da necessidade da instalação do dispositivo de rastreamento, tendo em vista o teor da cláusula 13.5 que dispõe que o integrante tomou ciência de todas as cláusulas do contrato, bem como todas as folhas do contrato estão assinadas pelo autor, in verbis:
>
> 13.5 O integrante declara, ainda, que tomou ciência de todas as cláusulas deste contrato, anuindo expressamente com as condições aqui estipuladas, recebendo neste ato cópia de todos os seus termos, bem como manual do associado, sendo responsável pela guarda destes.

Como se observa, a Corte *a quo* concluiu pela adequação da exigência do rastreador à finalidade do contrato, a fim de reduzir o risco e o custo do plano mutual, salientando ter sido destacada no instrumento e aceita pelo autor, além de registrar que o recorrente não instalou o dispositivo apesar de diversas tentativas e retardou a comunicação, razão pela qual negou o direito à cobertura.

As conclusões do acórdão recorrido, apontadas acima, que levaram ao provimento da apelação e improcedência da demanda, decorreram da convicção formada com base nos elementos fático-probatório dos autos, e interpretação do contrato entabulado entre as partes.

Assim, é inviável rever o entendimento da Corte local em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Nessa sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. CONTRATO DE SEGURO. CLÁUSULA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS. INOBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE GERENCIAMENTO DE RISCO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA58381874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:33
Código de Controle do Documento: 35a19013-b6ea-444a-b374-d31df9753dd0

CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Constatada a inobservância das medidas de gerenciamento de risco pactuadas com o conseqüente agravamento voluntário do risco, não há falar em isenção de responsabilidade da segurada. Precedentes.

2. Caso concreto em que a Corte local, a partir da análise do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como da interpretação da apólice de seguro, consignou não só que o contrato em questão previa, expressamente, a necessidade de comboio entre os veículos, mas também que o veículo transportador da carga furtada não estava equipado com sistema de rastreamento por satélite, sendo certo, ademais, que conforme expressa previsão contratual, para caracterização do comboio entre dois veículos, como no caso, o caminhão equipado com o sistema de rastreamento por satélite deveria seguir sempre à frente daquele desguarnecido do rastreador, o que não teria ocorrido na espécie.

3. A análise da pretensão recursal quanto ao descumprimento, ou não, da cláusula de gerenciamento de riscos, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, bem como a reinterpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo não provido. (AgInt no REsp n. 1.407.737/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 21/8/2018, destaquei.)

Ademais, a jurisprudência do STJ entende que a cláusula de gerenciamento de riscos, em si, é legal e compatível com os contratos de seguro, inclusive quando a questão é analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, exigindo-se, para tanto, que a cláusula seja redigida em texto expresso e de fácil verificação. Confiram-se:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE TRANSPORTE. CLÁUSULA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS. INSTALAÇÃO DE RASTREADOR OU ESCOLTA ARMADA. VALIDADE. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso, a cláusula de gerenciamento de riscos se refere à necessidade de instalação, pelo segurado, de sistema de rastreamento ou que o veículo transportador esteja protegido por acompanhamento ostensivo terrestre (escolta armada).

2. Em contratos de seguro, quando há a inserção de mecanismos capazes de evitar a ocorrência do sinistro - como a instalação de rastreadores -, o montante a ser pago a título de prêmio deverá sofrer redução proporcional. Parte-se da premissa de que, onde há o maior risco de sinistro, o prêmio será maior; se o perigo de ocorrência do sinistro for menor, o prêmio deverá ser adequado à situação fática subjacente.

3. O instrumento contratual também poderia ser celebrado sem a limitação de gerenciamento de risco referente ao sistema de rastreamento, mas se a segurada aceitou a imposição, inclusive com a contratação de empresa

Documento eletrônico VDA58381874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:33
Código de Controle do Documento: 35a19013-b6ea-444a-b374-d31df9753dd0

responsável pelo monitoramento do veículo por tecnologia via satélite, foi porque preferiu convencionar o seguro com um valor de prêmio menor.

4. Nesse contexto, a cláusula de gerenciamento de riscos, em si, é legal e compatível com os contratos de seguro.

5. A análise da pretensão recursal quanto ao descumprimento, ou não, da cláusula de gerenciamento de riscos demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.314.318/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe de 6/9/2016, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. TRANSPORTADORA. CLÁUSULA LIMITATIVA DE RISCO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

I – É possível, em contrato de adesão, cláusula limitativa de risco, em texto expresso e de fácil verificação. Artigos 54, § 4o, do Código de Defesa do Consumidor e 1.460 do Código Civil anterior.

II – Restando ausente impugnação ao fundamento do acórdão recorrido, incide, por analogia, o enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido.

(REsp 763.648/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 01/10/2007, p. 272, destaquei.)

Portanto, o Tribunal de origem, ao considerar legítima a cláusula de gerenciamento de risco, agiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro em 2% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58381874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:33
Código de Controle do Documento: 35a19013-b6ea-444a-b374-d31df9753dd0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.166.423 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0029775-0

Número de Origem:
10068717120248260007

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DIOGO SOARES AGUIAR
ADVOGADOS	: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA - SP383285
	NERIO RAPHAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP496801
AGRAVADO	: ASSOCIACAO GESTAO VEICULAR UNIVERSO
ADVOGADOS	: JOANNA GRASIELLE GONCALVES GUEDES - MG157314
	LORRANY GABRIELA DE ANDRADE SILVA - MG211050
	JOANNA GRASIELLE GONCALVES GUEDES - SP502552
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:24:58
Código de Controle do Documento: c11bae2e-4879-4740-87bc-07218bcecbd4